



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1151/2023**

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Processo nº 0137922-46.2021.8.19.0001,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e seu **equipamento (cilindro portátil de alumínio)**, bem como ao insumo **cateter nasal**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 41 a 44, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1309/2021, emitido em 28 de junho de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação vigente; ao quadro clínico da Autora – **fibrose pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), dermatomiosite (DM ou dermatopolimiosite), hipoxemia**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, da **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)**.
2. Acostado à folha 178, encontra-se o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0469/2022, emitido em 18 de maio de 2022, no qual foi esclarecido que a Autora pleiteia a **retirada do concentrador** e a substituição **da mochila por um cilindro portátil de alumínio**. No entanto, após a emissão do parecer técnico supramencionado, não foi acostado aos autos processuais nenhum novo documento médico que corrobore a substituição pleiteada à folha 108. Sendo assim, sugerido emissão de novo documento médico que verse sobre o quadro clínico atual da Demandante, com o plano terapêutico necessário no momento.
3. Após emissão do parecer e despacho supramencionados foi acostado documento médico em impresso do Grupo Caberj (fls. 192 e 193), no qual consta que a Autora, 60 anos de idade (idade corrigida conforme data de nascimento: 27/03/1963), está em acompanhamento médico devido à **dermatopolimiosite com acometimento pulmonar**. Apresentando limitação física importante e hipoxemia acentuada nas atividades físicas, saturando 88% em ar ambiente e após teste de caminhada de 6 minutos a saturação de oxigênio diminui para 78%. Necessita, com urgência, de **oxigenoterapia domiciliar contínua** (todo o período diurno e noturno) a fim de manter níveis adequados de oxigenação sanguínea. Informado ainda que a oxigenoterapia deve ser feita com equipamentos estacionários e portáteis que permitam o uso domiciliar e também durante suas atividades extra domiciliares. Desse modo, solicitado: **cilindro portátil de alumínio em substituição da mochila com oxigênio líquido e cateter nasal em baixo fluxo (2 a 3 L/min) durante todo dia e noite**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **M77.2 - Polimiosite**.

### **II- ANÁLISE / DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO / DO QUADRO CLÍNICO**

Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1309/2021, emitido em 28 de junho de 2021 (fls. 41 a 44).

### **III – CONCLUSÃO**



1. Em petição (fl. 108) foi informado pela parte que em 12/08/21 foram entregues dois cilindros de oxigênio 7,5L/cada, inclusive acessórios, bem como um equipamento concentrador. Não foi entregue a mochila em função de não ser possível a instalação do equipamento que faz a recarga da mochila, pois o prédio não possui elevador e o equipamento possui dimensões e peso que inviabilizam ser transportada pelas escadas até o terceiro pavimento, onde a parte reside. A parte solicita a retirada do concentrador, tendo está adquirido o mesmo de forma própria. Quanto a mochila, tendo em vista a dificuldade encontrada na instalação do equipamento, requer a sua substituição por um cilindro portátil de alumínio.
2. Diante o exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e seu **equipamento (cilindro portátil de alumínio)**, assim como o insumo **cateter nasal estão indicados** diante a condição clínica que acomete a Autora. Sendo imprescindível e eficaz para o tratamento da moléstia da mesma.
3. O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar. Ressalta-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que se enquadra ao quadro clínico da Autora (Num. 41751762 - Pág. 5).
4. Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.
5. Destaca-se que não foi possível identificar em novo documento acostado ao processo (fls. 192 e 193), se a Autora está sendo acompanhada por unidade básica de saúde vinculada ao SUS. Assim, a mesma deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência a fim de que seja realizado seu devido encaminhamento para acompanhamento especializado e monitoramento do uso da oxigenoterapia domiciliar pleiteada.
6. Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.
7. Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.
8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica**, estando contemplado o tratamento pleiteado com **oxigenoterapia domiciliar**. E também foi encontrado PCDT da Dermatiosite e Polimiosite.
9. Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos necessários para a oferta de oxigênio suplementar e do insumo pleiteado, informa-se:

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 jun. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9.1. cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>3</sup>;

9.2. demais equipamentos (portátil) e cateter nasal – **possuem registro ativo** na ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>3</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde